

PROCESSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. Nº 196900.0031/17-8
 - RJ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
 - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0123-04/18
 - DAT SUL / INFRAZ JEQUIÉ
 - INTERNET: 23/05/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0180-12/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constanam produtos, como notebook, NCM 8471.30.12, com alíquota interna do ICMS reduzida para 12%, conforme afirma o próprio autuante por se tratar de notebook. Existe um produto abreviado “NTB SIM 2670mm” com o mesmo NCM dos demais notebooks, NCM 8471.30.12, que consta com alíquota interna de ICMS de 17%. Assiste razão ao Recorrente para efetuar a redução para que seja equivalente a 12%. Cabe a redução da base de cálculo apenas dos notebook's, incluindo o NTB SIM 2670mm”. Fica comprovado que a mercadoria permaneceu no estoque do recorrente para outra oportunidade de venda destas mercadorias da antecipação parcial dos produtos Repetidores e Swith. Reduzida a imputação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (art. 169, I, “b” do RPAF) em relação à Decisão recorrida proferida pela 4ª JJF no presente Auto de Infração em lide, lavrado em 18/11/2017, julgado totalmente Procedente, refere-se à exigência de R\$ 106.982,43 de ICMS antecipação parcial, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.03 – *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

O Autuado apresentou impugnação às fls. 33 a 53 do PAF. Informação Fiscal às fls. 57 a 62. Após as instruções processuais, a JJF proferiu decisão pela Procedência, conforme o voto condutor (fls. 71 a 77) abaixo:

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais.

Inicialmente destaco que Decisão Interlocutória do Juiz da Vara de Fazenda Pública de Jequié, não traz nenhuma repercussão neste Auto de Infração e não apresenta qualquer impedimento para o prosseguimento do feito.

Na defesa apresentada o autuado alega que o representante legal da empresa não teria sido intimado sobre a lavratura do Auto de Infração. Assevera que à fl. 03 do referido documento não consta a assinatura do seu preposto, nem a data da suposta postagem, contrariando ao disposto no artigo 49 e dispositivos seguintes, da Lei 12.209/2011. Em assim sendo, todo o procedimento é nulo por falta de intimação.

Não assiste razão o autuado pois não é o que observo nos autos. Isto porque na folha 03, citada pelo próprio impugnante, encontra-se apostila a assinatura do Sr. Ricardo Magno Netto Barros, cadastrado nesta SEFAZ como sócio responsável, conforme registros inseridos no sistema INC- Informações do Contribuinte desta secretaria, cuja cópia foi anexada à fl. 58 pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal.

Tal documento comprova que o sujeito passivo em 21/11/2017 tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, conforme previsto no art. 3º, inc. I do RPAF/BA e lhe foi concedido o prazo de 60 dias para

apresentação da defesa. Ademais, observo que o Auto de Infração foi formalmente lavrado em obediência ao devido processo legal e na forma do art. 39, RPAF BA (Decreto nº 7.629/99), além do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN, sendo entregues ao autuado as peças geradas do PAF e necessárias à sua defesa, que a exerceu amplamente, contraditando da forma que melhor lhe aprovou.

Argui, também, o impugnante, inobservância do devido processo legal em razão da fiscalização ter exigido valores apurados pelo sistema normal do imposto, incompatível com a sua condição de optante do Simples Nacional, já que não fora comunicado do seu desenquadramento do referido regime. Caso o fosse o caso de desenquadramento assevera que não foi seguido o rito previsto na legislação.

Verifico que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

O Art. 13 da referida Lei determina que através de um único recolhimento mensal, o contribuinte efetue o pagamento de diversos impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Por outro lado o, inciso XIII do § 1º do artigo anteriormente citado dimensiona, especificamente as operações alcançadas pelo ICMS que estão excluídas do cálculo do Simples Nacional:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária (.....);

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Já o art. 12-A da lei 7014/96 assim determina:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III

do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. “

Da leitura dos mencionados dispositivos legais constato que o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial, independente do regime de apuração do imposto, nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

No caso presente a empresa em nenhum momento foi desenquadra do Simples Nacional, porém, como arguido pelo sujeito passivo.

Desse modo, não acolho as nulidades suscitadas pois não se encontra presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Em relação à perícia requerida, pontuo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

No mérito, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes à infração sob análise, acolho os demonstrativos de apuração de débito elaborados pela autuante, fls. 11 a 18, e concluo pela subsistência do Auto de Infração.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158, do RPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração.

Não concordando com a decisão de piso, o recorrente, através do seu patrono, interpôs Recurso Voluntário às fls. 91 a 108. Inicia fazendo uma síntese do PAF e adentra nas preliminares de nulidades.

Discorre sobre a antecipação parcial, desde o início do lançamento do projeto, em 2003, trazendo o enquadramento legal no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Destaca que tal cobrança incide sobre operações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, independente da condição ou regime de apuração.

Frisa que é imprescindível que se demonstre que as mercadorias adquiridas são provenientes de outras unidades da federação e que seja destinado à comercialização. Além desses quesitos, diz que precisa ser observado eventuais benefícios fiscais, a exemplo do art. 268 do RICMS. Acrescenta também se faz necessário observar se existem mercadorias sujeitas à substituição tributária, listada no Anexo 1 do RICMS.

Após tais explanações, afirma que o contribuinte participa de processos licitatórios e celebra contratos com o poder público. Nesse contexto, diz que o recorrente adquire diversos insumos oriundos de outras Unidades da Federação, tais como os indicados no demonstrativo de fls. 08 a 18, que variam desde tecidos e eletrônicos até placas de sinalização, a depender da demanda a ser atendida. Frisa também que o sujeito passivo além de fornecedor produtos (revenda) também executa serviços das mais diversas naturezas.

Traz como exemplo de produtos que foram adquiridos, mas não foram destinados a revenda: “sabonete suave pérolas”, “aranha BLM1005 prata”, “pasta zip de uso geral”, “faqueiro asian inox 130 peças”, “caixa para faqueiro st. James fosco”, “netbook inter atom dualcore”.

Desta forma, afirma que parte dos produtos listados no demonstrativo de fls. 08 a 18, jamais poderia ser exigido o ICMS por antecipação parcial, por se tratar de produtos com finalidades distintas à revenda. Além de que, diversos produtos listados gozam de benefícios fiscais ou estão sujeitos à substituição tributária.

Conclui que o demonstrativo que embasa toda a autuação não possui elementos sólidos para embasar o referido auto de infração, uma vez que diversas mercadorias foram adquiridas para uso/consumo, estão sujeitas à substituição tributária, compõe o ativo imobilizado, utilizadas para execução de serviços e até que gozam do benefício da redução da base de cálculo.

Aborda sobre a confiscatoriedade da multa, considerando o patamar da cobrança de 60%. Traz manifestação do STF sobre o tema.

Finaliza suscitando a nulidade do lançamento fiscal e, caso superado, que seja provido

parcialmente o Recurso Voluntário, excluindo o valor exigido a título de ICMS por antecipação parcial, visto que o tributo fora devidamente recolhido quando da comercialização das mercadorias. Pede, por fim, a improcedência da multa, pela comprovação do recolhimento integral do imposto quando da comercialização das mercadorias.

Em sessão do dia 22/11/2019, esta CJF converteu o presente PAF em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. Intimar o contribuinte para apresentar levantamento completo de todas as mercadorias destinadas a uso e consumo, que gozam de redução da base de cálculo ou estão no regime de substituição tributária;
2. Excluir todos os produtos destinados ao uso e consumo;
3. Aplicar corretamente a redução da base de cálculo;
4. Excluir todos os produtos da ST;
5. Refazer os demonstrativos se for o caso;
6. Se necessário intimar o contribuinte para apresentar outros documentos;

Em resposta à diligência, vem às fls. 137 e 138, onde traz:

1. Sobre as mercadorias destinadas ao uso e consumo, diz que à época em que as mercadorias foram adquiridas, há quase 10 anos, o contribuinte não possuía um sistema informatizado capaz de contabilizar e registrar as entradas dessas mercadorias, de modo que tal comprovação é verificada a partir da natureza dos produtos e diante na inexistência de nota fiscal de saída dessas mercadorias;
2. No que tange às mercadorias que gozam da redução da base de cálculo, diz que na planilha elaborada pela contabilidade contempla um filtro com a identificação dessas mercadorias, por meio da abreviação “Redução BC”.
3. Já as mercadorias que estão no regime da substituição tributária, estão classificadas na planilha como “ST”.

Complementa que existem mercadorias que não estão sujeitas ao regime da antecipação parcial, uma vez que não foram efetivamente comercializadas, pois as vendas acabaram não se concretizando em razão de desacordo comercial. Tais situações constam na planilha como “devolução”.

Em manifestação, às fls. 141 a 143, a autuante se pronuncia nos referidos itens, conforme abaixo:

1. *“o representante da autuada alega não possuir registro das entradas que comprovam a contabilização das mercadorias como destinadas ao “uso e consumo”. No entanto, na defesa (à folha 46 do PAF) são listadas as mercadorias, a título de exemplo, que supostamente foram destinadas a não comercialização. A variedade de mercadorias comercializadas, incluindo várias mercadorias da mesma natureza (conforme demonstrativo de Memória de Cálculo, às folhas 10 até 18) não permite a separação dos produtos destinados à comercialização ou àqueles destinados ao uso e consumo. Mesmo sem o registro informatizado, o livro de Entradas poderia sanar essa questão. Assim mantemos o entendimento da cobrança do ICMS desses produtos.”*
2. *“nesse aspecto, o representante da autuada não atentou para a planilha da memória de cálculo do PAF (às folhas 10 a 18), tendo em vista que tanto faz, para atender ao benefício fiscal, reduzir-se a Base de cálculo, ou o valor da alíquota na operação interna, fato que resulta na mesma CARGA TRIBUTÁRIA. É o caso dos computadores portáteis relacionados na planilha do autuado e defesa (à folha 97 do PAF). (...)”*
3. *“no aplicativo utilizado para ação fiscal, após importar os arquivos XML de entradas e saídas, há um algoritmo para cruzamento dos campos de informações complementares das Notas Fiscais eletrônicas de entradas e saídas, de forma a segregar as mercadorias devolvidas em relação as notas de suas aquisições e as notas de suas devoluções. As mercadorias que foram devolvidas no período dos exercícios fiscalizados foram devidamente excluídas da memória de cálculo. O fato de não haver comercialização da mercadoria na saída interna não implica a dispensa da Antecipação Parcial, que é devida na aquisição (entrada) interestadual. Uma vez que a mercadoria não é vendida (operação interna ou saídas interestaduais) ela deve retornar contabilmente ao estoque e poderá ser comercializada em outra oportunidade.”*

Este processo foi a mim distribuído por motivo de afastamento do i. Conselheiro Paulo Shinyashiki Filho.

Registro a presença do advogado do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Sr. Felipe Barbosa Rocha.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, conforme preceitua o art. 169, I, “b” do RPAF/99, interposto contra a decisão do julgamento da 4ª JJF sob o Acórdão de nº 0123-04/18, que julgou pela Procedência do auto de infração.

O sujeito passivo foi acusado de apenas uma infração, pelo que consta do não recolhimento do ICMS por antecipação parcial por empresa optante pelo Simples Nacional, de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação.

Em sua manifestação, através do Recurso Voluntário (fls. 91 a 108), o sujeito passivo aborda, como principais pontos, que existem produtos constantes no demonstrativo que não estão sujeitos à antecipação parcial, como é o caso de mercadorias enquadradas no Anexo 1 do RICMS, ou seja, sujeitas ao regime de substituição tributária, mercadorias destinadas ao seu uso e consumo e/ou ativo fixo, mercadorias sujeitas à redução da base de cálculo, conforme trata o art. 268 do RICMS e mercadorias que foram adquiridas para revenda, no entanto, a operação não fora concretizada, por um desacordo comercial, sem que haja a emissão da NF-e de devolução.

Farei a análise dos produtos constantes no demonstrativo do Autuante, no qual o recorrente adiciona um filtro na planilha, indicando o seu entendimento para cada produto.

Sobre os produtos indicados como “ST”:

São produtos com NCM inicial 9403 (Outros móveis e suas partes), período das emissões das Notas Fiscais em 2015. Ao consultar o Anexo 1 deste mesmo período, é possível observar que não consta em nenhum item o NCM 9403 e nem as descrições de “móveis”. O que assiste razão ao Autuante.

Sobre os produtos indicados como “DIFAL” e “USO E CONSUMO”:

Sobre os produtos com filtro de “uso e consumo”, nos deparamos com uma diversidade muito grande de produtos, muitas vezes em categorias bem distintas, como exemplo de “cadeira universitária”, “microfone”, “réguas de tomada”, “poltrona”, “cabos”, “sabonete”, etc. No entanto, verificando as notas fiscais de saída do recorrente, é possível observar que a sua gama de produtos é tão diversificada quanto às suas entradas. Existindo nota fiscal de revenda de praticamente todos os produtos constantes no demonstrativo. Não sendo possível, sem apresentação de livros fiscais de entradas, fazer a devida segregação do que é uso e consumo e/ou revenda. Pelo fato de encontrar nas suas notas fiscais de revenda diversos dos produtos ditos como “uso e consumo”, dou razão ao autuante no quesito da incidência da antecipação parcial.

Já os produtos “repetidor”, estes têm um valor de aquisição bem elevado e não consta como revenda através da análise de todas as notas fiscais de saída emitidas pelo recorrente, constantes no presente auto de infração, CD mídia. A única nota fiscal de saída do Recorrente que consta o produto “repetidor” é a de número 243, de 22/06/2016, com CFOP 6949 e valor de R\$ 24.194,78. Valor este idêntico ao da planilha demonstrativo constando as notas fiscais de entrada. Observa-se ainda que consta em informações complementares *“nota emitida para circular a mercadoria com intuito de troca em garantia”*. Neste caso, cabe razão ao autuado nos produtos “Repetidor” e “Switch”, não sendo devido a cobrança da antecipação parcial e sim do Diferencial de Alíquota, por se tratar de produto para prestação de serviço e/ou ativo imobilizado.

Sobre os produtos indicados como “Redução BC”:

Constam produtos, como notebook, NCM 8471.30.12, com alíquota interna do ICMS reduzida para 12%, conforme afirma o próprio autuante por se tratar de notebook. Razão ao autuante. No entanto, existe um produto abreviado “NTB SIM 2670mm” com o mesmo NCM dos demais notebooks, NCM 8471.30.12, que consta com alíquota interna de ICMS de 17%. Assim, assiste razão ao Recorrente para efetuar a redução para que seja equivalente a 12%.

Os demais produtos apontados como “redução BC” são “microfone”, “impressora”, “mesa digital

Yamaha”, “caixa amplificadora”, “tecido branq. De polipropileno”. Transcrevo abaixo o que trata o art. 268, inciso XXXIV do RICMS:

“XXXIV - das operações internas com computador de mesa (desktop) e computador portátil (notebook e tablet), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento);” (revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/17.)

Desta forma, cabe a redução da base de cálculo apenas dos notebook's, incluindo o NTB SIM 2670mm”. Já o “tecido branq de poliprolineno”, indicado para redução conforme art. 268, inciso XXXI do RICMS, não cabe tal redução por não se tratar do destinatário ser estabelecimento industrial, visto que o recorrente é estabelecimento comercial varejista e atacadista.

Sobre os produtos indicados como “Devolução”:

Temos na fl. 138, em resposta à diligência, a afirmação do patrono do sujeito passivo:

“Em que pese a improriedade da nomenclatura utilizada na planilha, já que, na realidade, as mercadorias não foram devolvidas – inexiste nota de devolução, pois as vendas sequer se efetivaram – ausência de nota fiscal de saída, é fato que tais operações não estão sujeitas ao regime de antecipação parcial do ICMS”

Ora, o fato de não existir a concretização da operação (venda), não desobriga o contribuinte a efetuar o recolhimento da antecipação parcial, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, conforme pode ser extraído da interpretação literal do diploma legal:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Deste modo, apesar de não ter concretizado a venda naquele momento, a mercadoria permanecerá no estoque do recorrente para outra oportunidade de venda destas mercadorias. Não estando desobrigado do recolhimento da antecipação parcial, visto que se trata de operações interestaduais.

Sobre a confiscatoriedade da multa aplicada, cabe destacar que está prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e não compete a este conselho a declaração de inconstitucionalidade, conforme prevê o art. 167 do RPAF/99.

Deste modo, conforme os devidos ajustes como a redução da base de cálculo da alíquota interna do produto Notebook e exclusão da cobrança da antecipação parcial dos produtos Repetidores e Switch, temos que o auto de infração que era de R\$ 106.982,43 reduz para R\$ 77.172,82, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL EXCLUÍDO (Not. NTB, Switch e Repetidor)	VL JULGADO-CJF
JUN/2013	59,50	0,00	59,50
JUL/2013	155,07	0,00	155,07
AGO/2013	275,82	0,00	275,82
OUT/2013	754,50	0,00	754,50
NOV/2013	116,00	0,00	116,00
DEZ/2013	275,00	0,00	275,00
JAN/2014	315,00	0,00	315,00
ABR/2014	1.506,22	0,00	1.506,22
MAI/2014	1.781,74	0,00	1.781,74
JUN/2014	4.068,30	0,00	4.068,30
AGO/2014	8.522,81	0,00	8.522,81
SET/2014	23.143,50	20.274,78	2.868,72
OUT/2014	76,75	0,00	76,75
NOV/2014	9.584,10	9.535,03	49,07
DEZ/2014	2.916,99	0,00	2.916,99
JAN/2015	280,30	0,00	280,30
JUN/2015	1.354,83	0,00	1.354,83
JUL/2015	1.359,40	0,00	1.359,40
AGO/2015	4.453,51	0,00	4.453,51
SET/2015	7.949,40	0,00	7.949,40
OUT/2015	8.232,65	0,00	8.232,65
NOV/2015	2.279,72	0,00	2.279,72

DEZ/2015	8.494,61	0,00	8.494,61
JAN/2016	6.534,78	0,00	6.534,78
FEV/2016	407,03	0,00	407,03
MAR/2016	1.059,01	0,00	1.059,01
ABR/2016	733,80	0,00	733,80
MAI/2016	551,25	0,00	551,25
JUN/2016	1.770,15	0,00	1.770,15
JUL/2016	3.914,68	0,00	3.914,68
OUT/2016	295,12	0,00	295,12
NOV/2016	3.760,89	0,00	3.760,89
TOTAL	106.982,43	29.809,81	77.172,62

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 196900.0031/17-8, lavrado contra **RJ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 77.172,82**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS